



**ESTADO DE ALAGOAS  
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS**

Rua Barão de Atalaia 200, Centro-Maceió-AL-CEP: 57020-510  
Fone: (82)3315-3094 -3315-3091

**LICITAÇÃO ELETRÔNICA SRP Nº 21/2021 – CASAL**

**PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 01**

Resposta ao pedido de esclarecimento feito por licitante interessado em participar da **LICITAÇÃO ELETRÔNICA SRP Nº 21/2021 – CASAL**, que tem como objeto a possível aquisição de 90.000 (noventa mil) hidrômetros, conforme descrição no Anexo I – Termo de Referência.

**ESCLARECIMENTOS:**

1) Em apertada síntese, temos o seguinte esclarecimento: O instrumento convocatório da forma como está redigido, fere completamente os princípios da Legalidade e da Isonomia, que preveem a seleção da melhor proposta de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados proporcionando o comparecimento do maior número possível de concorrentes ao certame, quando desconsidera os ditames da Lei Complementar nº 123/06, em específico os art. 47 e 48 e suas alterações, não destinando o percentual exigido por lei às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. O edital de licitação Pregão Eletrônico 21/2021 – Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL – não está salvaguardando o tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas – ME, Empresas de Pequeno Porte – EPP, pois não prevê a hipótese de cota reservada e/ou itens para participação exclusiva de ME e EPP, em conformidade com o ordenado pela Lei Complementar nº 123/2006, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 147/2014. Assim, a solicitante requer a retificação do Edital nos termos supramencionados, ainda republicando-se o novo texto pelos meios oficiais e remarcando-se nova data para a realização da licitação.

**Resposta:** Ressaltamos que a CASAL tem suas licitações e contratações regidas pela Lei Federal nº 13.303/2016 e pelo Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios – RILC/CASAL, conforme consta do preâmbulo do edital, pg. 6. Saliêntamos ainda que o edital prevê em seu item 6, o benefício do tratamento diferenciado concedido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, contemplado pela Lei Complementar nº 123/2006. Vejamos o que o diz o RILC/CASAL em seus Artigos 58 e 59:

“Art. 58 Nas contratações da CASAL será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, e para tanto:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os pagamentos destinados às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, ocorrerão exclusivamente à Contratada.

§ 2º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, conforme previsão contida no instrumento convocatório, a qual deverá ser precedida de justificativa nos autos do processo administrativo de contratação para a adoção do benefício e do percentual previsto.

*Handwritten signature and initials in blue ink.*



ESTADO DE ALAGOAS  
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS

Rua Barão de Atalaia 200, Centro-Maceió-AL-CEP: 57020-510  
Fone: (82)3315-3094 -3315-3091

Art. 59 Não se aplica o disposto no Art. 58 quando:

I - não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do Art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte." (grifo nosso)

Ao tempo que informamos que a reserva de cota de 25% não é vantajosa para a Administração, uma vez que restringe a eficiência e segurança da gestão contratual. Ademais, haverá economia processual na gestão das atas, salientando ainda que a Companhia optou pela licitação em lote único, visando a obtenção da maior economia de escala.

O edital respeita todos os princípios e normas pertinentes à contratação pública. A fim de demonstrar o fiel cumprimento da lei, destacamos o que diz o Art. 3º, inciso III do RILC/CASAL:

"Art. 3º Nas licitações e contratos de que trata este RILC serão observadas as seguintes diretrizes:

III - parcelamento do objeto, visando ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites para contratação direta em razão do valor." (grifo nosso)

Corroborando o nosso entendimento, a Consultora Priscila Segala Kaluf<sup>1</sup>, nos explica:

"Enfim, a licitação por itens ou lotes deve ser econômica e tecnicamente viável, ou seja, a divisão do objeto em vários itens/lotes não pode culminar na elevação do custo da contratação de forma global, nem tampouco afetar a integridade do objeto pretendido ou comprometer a perfeita execução do mesmo. Isso porque em determinadas situações a divisão do objeto pode desnaturá-lo ou mesmo mostrar-se mais gravosa para a Administração, fatos esses que devem ser verificados e justificados pela Autoridade Competente."

Assim, tendo em vista toda explanação acima referida ao que foi solicitado, e por não haver nenhuma ilegalidade na formulação das regras editalícias, informamos que ficam mantidas as condições e exigências contidas no edital, ficando mantidos o dia, o horário e o local virtual para a realização do certame.

Maceió, 26 de julho de 2021.

Atenciosamente,

*Dayselanea Correia de O. Silva*  
Dayselanea Correia de Oliveira Silva  
Pregoeira/ASLIC/CASAL

*Adely Roberta Meireles de Oliveira*  
Adely Roberta Meireles de Oliveira  
Autoridade Competente e Assessora da ASLIC/CASAL

<sup>1</sup> KALUF, Priscila Segala. Coluna Jurídica da Administração Pública, por JML consultoria, p. 2.